



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 15968 , DE 14 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a regulamentação do repasse dos recursos financeiros, destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelas unidades executoras das escolas da Rede Pública Estadual de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Medida Provisória nº 2178-36, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 115, da Lei Federal nº 8666, de 1993;

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, detentora dos recursos federais do PNAE, e diante da necessidade de estabelecer critérios que visam atender as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, responsável pelo recebimento e complementação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a qual repassará os recursos financeiros à conta das unidades executoras, das escolas da Rede Pública Estadual, destinados ao atendimento dos alunos da Educação Básica e inclusive das escolas indígenas e quilombolas, exceto aquelas escolas que não possuem unidades executoras.

Parágrafo único. A SEDUC responsabilizar-se-á pela aquisição de gêneros alimentícios para as escolas que não possuem unidades executoras.

Art. 2º. Fica a SEDUC autorizada a proceder à transferência automática dos recursos financeiros, oriundos do PNAE, para as unidades executoras.

§ 1º A transferência de que trata este artigo, será feita na forma de depósito em conta-corrente, específica, aberta pela unidade executora, sem necessidade de convênio, com a finalidade de receber os recursos financeiros, destinados exclusivamente à aquisição dos gêneros referente à alimentação escolar, a movimentação dos recursos da conta específica do programa realizar-se-á, exclusivamente mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e no caso de pagamento, o credor.

§ 2º A movimentações realizar-se-ão somente para pagamento das despensas relacionado com o objeto da transferência ou para aplicação no mercado financeiro. Enquanto não utilizados, os recursos do PNAE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundos de aplicação financeira de curto prazo, ou em operação de mercado aberto, lastreada em título da dívida pública federal



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

caso seja mais rentável, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês, nos termos do artigo 30, inciso XIII, da RESOLUÇÃO/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

§ 3º A SEDUC repassará os recursos financeiros, relativos às 10 (dez) parcelas asseguradas pelo PNAE, no ano letivo em curso, à conta da escola executora, baseados no número de alunos matriculados no censo escolar do exercício anterior.

Art. 3º. Para o recebimento dos recursos financeiros é indispensável que a unidade executora mantenha atualizado o seu cadastro junto a SEDUC, com o comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 4º. Para cada repasse dos recursos financeiros à conta da unidade executora, a SEDUC providenciará de imediato a publicação do ato na Imprensa Oficial do Estado, da qual constarão informações dos seguintes elementos:

I – número do processo;

II – valor do repasse;

III – nome da unidade executora e o município de localização da mesma; e

IV – identificação do PNAE.

Art. 5º. A alimentação escolar será elaborada por nutricionista habilitado, de modo a suprir 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na Educação Básica, em período parcial, e, no mínimo 30% (trinta por cento) dos alunos das escolas localizadas em comunidades indígenas e localizadas em áreas remanescentes de quilombos em período parcial, sendo que:

I – quando ofertadas duas ou mais refeições, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica em período parcial; e

II – quando em período integral, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, incluindo as localizadas em comunidades indígenas e em áreas remanescentes de quilombos.

§ 1º. A coordenação, o planejamento, a supervisão e o controle das ações do PNAE ficam a cargo do projeto de Alimentação Escolar, da Gerência de Apoio, Controle e Avaliação – PALE/GACA/SEDUC, nos termos do que dispõem o artigo 46, do Decreto nº 9053, de 10 de abril de 2000.

§ 2º. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947, de 2009.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art.6º. Caberá à SEDUC, instrumentalizar, orientar, controlar e avaliar a execução do PNAE, na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art.7º. No caso de omissão ou atraso na prestação de contas, por parte da unidade executora da escola e/ou outra irregularidade grave detectada pela equipe técnica da SEDUC, o titular do órgão adotará as medidas pertinentes, instaurando, se for o caso, a respectiva Tomada de Contas Especial das despesas realizadas no trimestre.

Art. 8º. O Governo do estado garantirá ao Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia – CAERO, a infra-estrutura necessária para a plena execução das atividades de sua competência, nos termos da legislação específica, prevista no artigo 28, incisos I e II, da Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009.

Art. 9º. A SEDUC expedirá as normas, disciplinando a aplicação deste Decreto, em face das orientações e diretrizes do Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 11807, de 26 de setembro de 2005.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 2011, 123º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador